

Projecto de Lei n.º 90/XIV/1.ª

Prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional de equídeos com vista à sua protecção

Exposição de motivos

O Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de Agosto, estabelece as regras que constituem o sistema de identificação de equídeos nascidos ou introduzidos, em Portugal, assegurando a execução e garantindo o cumprimento no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de junho de 2008, no que respeita métodos de identificação de equídeos.

Está já previsto no anexo III do referido decreto-lei que na base de dados nacional devem constar vários dados, incluindo informação sobre a aptidão funcional do equídeo. Sucede que esta informação nem sempre consta ou constando, é comum não se encontrar actualizada, ou seja, um cavalo que inicialmente tinha como fim a prática desportiva por algum motivo passou a ter apenas como fim o lazer mas essa informação não é vertida no seu Documento de Identificação de Equídeo (DIE). Por uma questão de segurança para os animais, estes deviam apenas ser utilizados para o fim constante no seu DIE, o qual deve poder ser actualizado conforme as circunstâncias.

Outra questão relevante tem a ver com o facto de a aptidão funcional dos equídeos não contemplar a possibilidade destes serem registados como animais de companhia, embora factivamente isso aconteça, ou seja, há pessoas que detêm cavalos como animais de companhia, no entanto, no seu DIE nunca constará essa informação. Esta informação é relevante porque o facto de estes animais não poderem ser registados como animais de companhia exclui-os da protecção prevista nos artigos 387.º e seguintes do Código Penal e, portanto, por esta vista a conhecida como Lei de Criminalização dos Maus Tratos a Animais não lhes pode ser aplicada.



Por tudo o exposto, importa rever algumas disposições legais concernentes ao regime jurídico do registo de equídeos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.°

Objeto

A presente lei prevê a melhoria do sistema de identificação do fim funcional dos equídeos com vista à sua protecção.

Artigo 2.°

Definições

Alterações aos Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de Agosto São alterados os artigos 8.º e 22.º do Decreto-lei n.º 123/2013, de 28 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.°

(...)

1 – (...)

2 – (...)

- 3 Em caso de mudança de proprietário, o novo titular deve assegurar a actualização da Secção III do anexo I do Regulamento (CE) n.º 504/2008, da Comissão, de 6 de Junho de 2008, bem como no caso de qualquer outra alteração ao DIE, nomeadamente a aptidão funcional do animal, cabendo essa obrigação ao proprietário.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, o detentor, deve enviar o DIE ou Passaporte à DGAV discriminando as alterações a serem efectuadas e, em caso de



novo titular, deve ser indicado o nome e morada do mesmo, bem como comprovativo que ateste essa mudança, para actualização da documentação.

5 – Os equídeos apenas poderão ser utilizados de acordo com o previsto no seu DIE, ou seja, conforme esteja registada a sua aptidão funcional.

Artigo 22.°

(...)

- 1 Compete à DGAV e aos órgãos de polícia criminal a instrução dos processos de contraordenação.
- 2 Compete ao diretor-geral de Alimentação e Veterinária ou ao diretor do respetivo órgão de polícia criminal a aplicação das coimas e das sanções acessórias.»

Artigo 3.°

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Bento, 19 de Novembro de 2019

O Deputado e as Deputadas,
André Silva
Bebiana Cunha
Cristina Rodrigues
Inês Sousa Real